CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2020

Proíbe a fixação de avisos ou impressão de bilhetes ou cupons, em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, com o objetivo de exonerar ou atenuar qualquer responsabilidade destes em relação ao consumidor.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei proíbe a fixação de avisos ou impressão de bilhetes ou cupons, em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, com o objetivo de exonerar ou atenuar qualquer responsabilidade destes em relação ao consumidor.

Art. 2º - Fica proibida a fixação de avisos ou impressão de bilhetes ou cupons em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, com os seguintes dizeres: "NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS PELO VEÍCULO E/OU OBJETOS DEIXADOS EM SEU INTERIOR" ou similares, cujo objetivo seja exonerar ou atenuar qualquer responsabilidade destes em relação ao consumidor lesionado.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º - A fiscalização desta Lei e aplicação de eventuais sanções ficará a cargo do Serviço de Proteção ao Consumidor – PROCON do Município de Toledo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na sua data de publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 4 de junho de 2020.

MARCOS ZANETTI

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

Não raramente nos deparamos com o famigerado aviso fixado em estacionamentos pagos e gratuitos, contendo os seguintes dizeres: "NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS PELO VEÍCULO E/OU OBJETOS DEIXADOS EM SEU INTERIOR" ou similares.

Ocorre que parcela dos consumidores, induzidos pelo aviso, deixam de questionar a responsabilidade do estacionamento em casos que seu veículo é lesionado ou furtado.

Entretanto, à luz da legislação, em especial o Código de Defesa ao Consumidor, tal aviso não possui validade jurídica. Explico:

No momento em que o motorista recebe o tíquete do estacionamento, um contrato de depósito foi firmado, oportunidade em que o dever de guarda e vigilância do veículo é transferido à empresa de estacionamento, que passa a ser responsável pelo carro que está recebendo, assim como os objetos depositados em seu interior.

Havendo falha na prestação do serviço de estacionamento, o fornecedor do serviço será responsável pela reparação do dano sofrido pelo consumidor. O amparo legal encontra-se no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14. Vejamos:

> **"Art. 14**. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

É possível afirmar ainda que, com fundamento no art. 25 do Código de Defesa do Consumidor, o famigerado aviso constitui-se em cláusula nula.

> **"Art. 25**. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores".

Oportuno ainda mencionar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) enfrentou o tema por diversas vezes, e após reiteradas decisões manifestou seu posicionamento acerca do tema, expresso na Súmula 130 STJ, que assim dispõe:

"A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento".

Após consulta na legislação municipal e estadual de outras localidades, foram localizadas Leis semelhantes, fato que só reafirma a importância e relevância da proposta ora apresentada. São elas:

1) Lei nº 17.064, de 11 de janeiro de 2017, do Estado de Santa Catarina, que "Proíbe a inserção em placas informativas, tíquetes, bilhetes ou cupons, em estacionamentos públicos e privados, da expressão "não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo" e adota outras providências";

2) Lei nº 13.872, de 15 de dezembro de 2009, do Estado de São Paulo, que "Dispõe sobre normas de proteção e segurança dos consumidores nos estacionamentos públicos e privados";

3) Lei nº 14.722, de 23 de setembro de 2015, do município de Curitiba, que "proíbe o uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, em estacionamentos e/ou similares com os seguintes dizeres: "não nos responsabilizamos por danos materias e/ou objetos deixados no interior do veículo";

4) Lei nº 4.055, de 15 de maio de 2017, do Estado de Rondônia, que "Dispõe sobre a proibição do uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, em estacionamentos e/ou similares com os seguintes dizeres: "NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR FURTO, ROUBO, DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO" e dá outras disposições".

Por todos os motivos acima elencados, e certo da necessidade e relevância desta proposição, conto com o apoio dos meus nobres pares desta Casa legislativa para a aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 4 de junho de 2020.

MARCOS ZANETTI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ANTONIO ZÓIO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE